

**II CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,
TECNOLOGIA E INTERNET**

OS DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA

O81

Os direitos humanos na era tecnológica [Recurso eletrônico on-line] organização II Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet: Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores: Valter Moura do Carmo, Manoel Ilson e Andrea Alarcón Peña – Franca: Faculdade de Direito de Franca, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-016-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Regulação do Ciberespaço.

1. Direito Digital. 2. Administração Pública. 3. Smart Cities. 4. Políticas Públicas de Desenvolvimento. 5. Efetividade do Direito. I. II Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2024 : Franca, SP).

CDU: 34

II CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET

OS DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA

Apresentação

Entre os dias 27 e 30 de agosto de 2024, a Faculdade de Direito de Franca recebeu o Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet. O evento reuniu acadêmicos, profissionais, pesquisadores e estudantes, promovendo o debate interdisciplinar sobre o impacto das inovações tecnológicas no campo jurídico e nas políticas públicas. A programação envolveu Grupos de Trabalho (GTs) organizados para aprofundar temas específicos, abordando desde o acesso à justiça até as complexidades da regulação tecnológica, com ênfase na adaptação do sistema jurídico aos avanços da inteligência artificial e da automação.

O GT 2 – Os Direitos Humanos na Era Tecnológica abordou os desafios e as transformações que os direitos humanos enfrentam diante do avanço tecnológico. As discussões focaram nas interseções entre direitos fundamentais e tecnologia, enfatizando os efeitos da pandemia sobre violações de direitos, bem como as questões de gênero e diversidade em ambientes digitais. Entre os temas centrais, destacaram-se os riscos de discriminação provocados por vieses algorítmicos, a atuação dos tribunais internacionais na proteção dos direitos humanos, e o impacto das tecnologias na educação e no acesso ao conhecimento. Além disso, o GT discutiu questões emergentes como liberdade de expressão e o direito ao esquecimento, as implicações de fake news e discursos de ódio, e as tecnologias voltadas à proteção e acessibilidade de crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência. As contribuições deste GT buscam lançar luz sobre o panorama atual dos direitos humanos na era digital, propondo abordagens para enfrentar o "panoptismo tecnológico" e promover a inclusão e a justiça social.

**HERANÇA DIGITAL: AS LACUNAS LEGISLATIVAS E O TRATAMENTO
OFERTADO AOS DADOS PATRIMONIAIS E PESSOAIS**

**DIGITAL HERITAGE: LEGISLATIVE GAPS AND THE TREATMENT OFFERED
TO PROPERTY AND PERSONAL DATA**

**Evelyn Bessa Martins
Adilson José Del Mastre**

Resumo

Adaptação do direito à herança digital levando em consideração o direito dos herdeiros, mas sem ignorar o caráter personalíssimo de alguns dados do falecido

Palavras-chave: Herança digital, Personalíssimo, Lacunas, Legislação, Plataformas digitais, Proteção, Dados

Abstract/Resumen/Résumé

Adaptation of the right to digital inheritance taking into account the rights of the heirs, but without ignoring the very personal nature of some of the deceased's data

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Digital heritage, Personal, Gaps, Legislation, Digital platforms, Protection, Data

1. Introdução

As lacunas legislativas em relação à herança de bens digitais interferem diretamente na vida da sociedade, que adotou o uso em massa de plataformas digitais para realizar transações, vendas, trabalhos e armazenamento de dados profissionais e sociais. Com enfoque na valorização econômica dos bens digitais e o impacto à legítima dos herdeiros caso não haja sua transmissão; o trabalho irá abordar as mudanças necessárias que o direito deve se adaptar devido à digitalização e vivência simultânea de bens corpóreos e incorpóreos.

Nesse sentido, importante ressaltar a divisão atual que comporta o termo “herança digital”: bens de ordem afetiva: fotos, vídeos e filmes (que não apresentam objetivo de lucro); e econômica: contas em plataformas digitais, blogs, podcasts, entre outros. Esses documentos representam uma extensão da privada dos usuários, que continuará disponível mesmo após a morte e ainda há possibilidade de lucro por meio da internet como no caso de influenciadores digitais, cantores ou figuras públicas de grande repercussão.

Devido à existência de interesses pessoais/emotivos e patrimoniais, o legislativo é duramente cobrado acerca de uma lei que delimite o destino dessas contas/dados após a morte, sem a interferência das plataformas digitais em seus interesses e de seus familiares. Aliás, como pode uma plataforma intervir em uma questão constitucional como a herança ?

A lei está omissa até então. Os dispositivos que dizem respeito à internet não citam carteiras, contas monetizadas ou com bens de valores, e-mails, redes sociais, plataformas de armazenamento de arquivos, coleções de NFTs e perfis monetizados. Esses arquivos ficam sem qualquer movimento após a morte do usuário/proprietário.

Ainda nesse contexto, o testamento possui um caráter eminentemente patrimonial, visto que seu objetivo maior consiste em disciplinar uma divisão dos bens deixados como espólio. Portanto, pode ser considerado um meio de resolução dessa questão, apesar de poucas pessoas utilizarem.

Diante do exposto é possível reparar que não há um padrão de comportamento/regra para a transferência. Há o atrito, por parte de pesquisadores, de direitos fundamentais da privacidade e intimidade (intransmissíveis) e direito da família decidir qual atitude tomar.

Com isso, tem-se que a problemática remete ao desrespeito aos direitos à honra, imagem e sigilo das comunicações do de cujus com a transmissão imediata além do

prejuízo e infrações cometidas em relação à prole de pessoas que detinham contas monetizadas, isto é, contas que continuam gerando lucro após a morte (perda patrimonial). Outrossim, importante pontuar uma noção breve dos direitos das sucessões e atentar-se aos objetivos específicos da pesquisa de analisar as políticas institucionais das “bigtechs” e exibir os bens que se encaixam na herança digital.

Para a realização deste estudo sobre o oferecimento dado à herança digital, será realizada uma pesquisa bibliográfica, com base em decisões judiciais, legislações e projetos, além de ser utilizada uma metodologia dedutiva. Será realizada uma revisão bibliográfica a respeito de projetos futuros de lei e linhas de raciocínio de pesquisadores da área, tendo como base os entendimentos da Doutora Karina Nunes Fritz e o Código Civil.

2. Preservação do legado digital

A perda de bens digitais, como fotos, vídeos, e-mails e documentos importantes, pode significar a perda de um legado pessoal significativo. A incapacidade de preservar adequadamente esses ativos pode afetar emocionalmente os familiares e amigos do falecido.

Ativos financeiros e comerciais (contas bancárias investimentos, registros, contratos e propriedades virtuais); Documentos e e-mails (arquivos digitais, correspondências e registros pessoais armazenados, nuvem); Contas de mídias sociais (fotos, vídeos, interações e conexões pessoais do indivíduo); Acesso de contas monetizadas que continuam gerando lucro após a morte do de cujus.

São transmissíveis e se incluem na herança deixada pelo de cujus as dimensões econômicas dessas contas, ou dos perfis, sites, blogs, tais como: a) os valores de publicidade a eles transferidos por empresas para veiculação de seus produtos e serviços; b) a exploração econômica autorizada dos direitos da personalidade do titular (por exemplo, da imagem); c) contratos de uso ou de aquisição de bens digitais; d) direitos patrimoniais de autor. (LÔBO, 2022, p. 54, on-line).

Tais dados/documentos são de extrema importância para preservar a imagem do falecido, além de impactar emocionalmente os herdeiros na falta deles. É praticamente

impossível uma pessoa nos dias atuais não passar parte da sua personalidade para os meios digitais, ou seja, é uma forma de preservar a memória da pessoa. Aliás, impossível também afirmar que não há pessoas que se dedicam apenas ao trabalho tecnológico. Essas pessoas não deixarão sua herança pois é complexa a formulação da lei? A cada dia cresce o número de indivíduos que irão depender apenas de recursos incorpóreos.

Portanto, além de informações pessoais, conteúdo digital, propriedade intelectual e contas online, os ativos também carregam valor sentimental, histórico e, em muitos casos, econômico. Sua gestão adequada é crucial para preservar a memória do falecido e facilitar a transmissão de direitos aos herdeiros de maneira legal e ética.

3. Restrições técnicas e de acesso

A ausência de regulamentação específica muitas vezes torna incerto o destino de ativos digitais após a morte. São frequentemente negligenciadas pelos sistemas legais tradicionais, gerando conflito entre famílias e provedores de serviços digitais.

A LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº13.709/2018) permaneceu omissa em relação ao procedimento de transmissão dos bens digitais. Discorre sobre os direitos do titular e de seus herdeiros mas limita-se à permissão de alteração de dados públicos incorretos e exclusão.

As lacunas legislativas vem sendo preenchidas pela jurisprudência. Os tribunais decidem em relação a um caso concreto, que acaba não vinculando, mas influenciando os demais órgãos a tomarem as mesmas decisões, devido à ausência de lei geral, que não precise de decisão, que atue de pleno direito.

Sobre o tema, já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – *“exclusão de perfil da filha da autora de rede social (facebook) após sua morte – **questão disciplinada pelos termos de uso da plataforma**, aos quais a usuária aderiu em vida – termos de serviço que não padecem de qualquer ilegalidade ou abusividade nos pontos analisados – possibilidade do usuário optar pelo apagamento dos dados ou por transformar o perfil em "memorial", transmitindo ou não a sua gestão a terceiros – inviabilidade, contudo, de manutenção do acesso regular pelos familiares através de usuário e senha da titular falecida, pois a hipótese é vedada pela plataforma – **direito personalíssimo do usuário, não se***

transmitindo por herança no caso dos autos, eis que ausente qualquer conteúdo patrimonial dele oriundo – ausência de ilicitude na conduta da apelada a ensejar responsabilização ou dano moral indenizável - manutenção da sentença – recurso não provido. ” (TJSP; Apelação Cível 1119688-66.2019.8.26.0100; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/03/2021; Data de Registro: 11/03/2021)

Nesse sentido, é possível verificar que o entendimento leva em conta o caráter personalíssimo da propriedade de contas em redes sociais por exemplo. Portanto, no momento, as famílias ainda não gozam de legislação uníssona que padronize e regulamente de forma ampla a transmissão, podendo cada plataforma impor seus termos.

Neste contexto, as análises de Fritz (2021) sobre a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) em comparação com um caso na Alemanha são relevantes. No caso alemão BGH III ZR 183/17, decidido em 12/7/2018 pela Bundesgerichtshof, a herança digital, incluindo o acesso às contas em redes sociais, é automaticamente transferida aos herdeiros após a morte, assim como outros direitos e obrigações.

Fritz questiona os argumentos utilizados pelo TJ-SP, que negou a transmissão da conta da pessoa falecida aos herdeiros com base na proteção aos direitos da personalidade. Ela destaca que as empresas de redes sociais usam a proteção de dados como justificativa, embora continuem a possuir e, às vezes, comercializar os dados dos usuários mesmo após a morte. Além disso, Fritz aponta a dificuldade em separar o conteúdo existencial do patrimonial nos dados digitais.

Ela também menciona que, após a morte, outros direitos e bens importantes do falecido, como o cuidado com o corpo e a destinação de cartas e fotografias, são assumidos pelos herdeiros. Essas considerações destacam as diferenças nas abordagens legais entre países e os desafios na regulamentação da herança digital em um cenário globalizado.

Por último, uma figura interessante é o testamento digital. De acordo com a lei, o testamento não se restringe apenas a questões patrimoniais, podendo abranger outras declarações importantes. Tanto para Tartuce (2018) quanto para Antonietto et al. (2020), é possível utilizar o testamento para regulamentar como a herança digital deve ser tratada. Isso significa que é viável especificar, como última vontade, quem terá acesso aos dados pessoais do falecido

4. Conclusão

A herança digital apresenta tendências em fazer parte da vida de todos os indivíduos nos próximos anos. É inevitável a inserção da população no meio digital e com isso seus envolvimento profissionais e sociais, portanto não há possibilidade do legislativo continuar omissos em relação a um direito fundamental, garantido pela constituição e deixar sob os “cuidados” de plataformas digitais.

É necessária legislação que ampare os direitos personalíssimos do de cujus de intimidade e privacidade ao mesmo tempo em que garante proteção e acesso aos dados possíveis aos herdeiros sem que haja intervenção/imposição das plataformas digitais. Essas últimas não podem estar acima da lei brasileira. A harmonia de ambos os direitos impostas pelo Estado devem fazer com que as plataformas se adequem aos cidadãos, não o contrário.

Nesse sentido, o trabalho buscou mostrar que os dados que compõem o espólio digital fundamental, de maneira que aqueles com caráter patrimonial sigam as regras gerais de sucessões previstas no Código civil e que aqueles pessoais sejam deletados, visto que, por comporem direitos da personalidade da pessoa falecida, são intransmissíveis.

Entretanto, interpretando a decisão dos tribunais, não seria possível apoiar a exclusão dos dados pessoais de acordo com a teoria do direito ao esquecimento, já que foi considerada incompatível com a Constituição.

Por fim, é preciso fazer a ressalva que, no contexto da lacuna legislativa existente acerca da herança digital, visto que tanto o Marco Civil da Internet como a Lei Geral de Proteção de Dados perderam a oportunidade de abordar o assunto, as disposições testamentárias relativas à destinação do conjunto digital deixado pelo de cujus se apresentam como uma alternativa benéfica, pois serviriam para esclarecer a vontade da pessoa falecida, até mesmo no caso dos dados pessoais.

5. Referências

AUSTRALIA, National Library Of. **Guidelines for the preservation of digital heritage**: UNESCO. Draft charter on the preservation of the digital heritage. 2003. 170 f. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000130071>

COSTA, Vanuza Pires da; MACIEL, Camilla Menezes. **Herança digital**: a eminente necessidade de regulamentação no ordenamento jurídico brasileiro. Revista Síntese: direito de família, São Paulo, v. 22, n. 126, p. 93-114, jun./jul. 2021. Disponível em: <https://bd.tjdft.jus.br/jspui/handle/tjdft/52275>

FERREIRA, Alexandra Corrêa; MAYRINK, Sheila Oliveira. **Herança digital no Brasil**: a aplicabilidade do direito das sucessões sobre bens digitais. Revista jurídica, Porto Alegre, v. 71, n. 527, p. 65-89, set. 2021. Disponível em: <https://bd.tjdft.jus.br/jspui/handle/tjdft/52887>

FRITZ, Karina Nunes. **Herança digital**: quem tem legitimidade para ficar com o conteúdo digital do falecido? In: MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti (coord.). Direito digital: direito privado e internet. Indaiatuba, SP: Foco, 2021.p.201219.Disponívelem:http://biblioteca2.senado.gov.br:8991/F/?func=direct&doc_number=001229759&local_base=SEN01

PALOQUE, Camille Berges; **Patrimoine et patrimonialisation numériques**: Vers des lieux de mémoire réticulaires ? Reset, France. V 6. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.4000/reset.839>